

TC/004156/2023

Objeto: Representação em face do Chamamento Público nº 004/2023 - SMS/SEAH/SERMAP-CPCS, cujo objeto é a contratação de Organização Social para Gerenciamento e execução de ações, serviços médicos e multiprofissionais continuados, na linha integral de cuidados, no Hospital Municipal Adib Jatene da Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e diretrizes da SMS.

Interessado(s): Secretaria Municipal da Saúde (*), Instituto de Fomento a Educação e Saúde - Ifes

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

SENHORA ASSESSORA SUBCHEFE

Submete-se a essa Assessoria Jurídica de Controle Externo *Representação* formulada pelo *Instituto de Fomento a Educação e Saúde – IFES*, que questiona a regularidade do Chamamento Público nº 004/2023 – SMS/SEAH/SERMAP-CPCS¹.

¹ Cujo objeto é o gerenciamento e execução de ações, serviços médicos e multiprofissionais continuados, na linha integral de cuidados, no Hospital Municipal Adib Jatene da Secretaria Municipal de Saúde. O referido processo de seleção está sob acompanhamento de edital por parte deste Tribunal nos autos do TC/001849/2023.

Após oficiada, a Origem apresentou manifestação (peça 16-17) e, em seguida, os autos foram encaminhados para análise da Auditoria, cujo *Relatório Conclusivo* (peça 26) enumerou os seguintes apontamentos:

- 2.1. Da inobservância aos critérios de demonstração da qualificação econômica - favorecimento de instituições do mercado.
- 2.2. Não observância do prazo legal entre a publicação do edital e realização da sessão pública.
- 2.3. Edital já objeto de análise por este Tribunal e já suspenso, em momento anterior, pela SMS ante as inconsistências assistenciais – inconsistência assistencial não sanada pela Comissão.
- 2.4. Valor obtido em cotação diverso do valor referencial contido no Instrumento Convocatório.

O *Relatório Conclusivo* da Auditoria culminou na parcial procedência da Representação, sendo: (i) procedente o item 2.2, restando solucionado diante da publicação de retificação do edital no DOCSP de 09.05.23; e (ii) improcedentes os itens 2.1, 2.3 e 2.4.

Em seguida os autos foram instruídos com novas informações da Origem (peças 32-33) e com a derradeira manifestação da Auditoria (peça 37), que ratificou a conclusão exarada anteriormente (peça 26).

Na sequência, vieram os autos a esta AJCE para manifestação.

É a síntese do necessário.

Passo ao parecer.

De início, permito-me acompanhar a Auditoria quanto à improcedência da Representação relativa ao item **2.1**, diante dos esclarecimentos prestados pela Origem (peça 37 - fl. 2), bem como quanto aos itens **2.3**, haja vista que não foram encontrados, no processo da contratação, pedidos de impugnação a respeito do último edital publicado e **2.4**, pois estimativa de valor elaborada pela Origem foi formalmente justificada nos autos da contratação (peça 37 - fls. 3 e 4).

O apontamento remanescente refere-se ao item 2.2, que destaca a não observância do prazo legal entre a publicação do Edital e a realização da sessão pública. Ocorre que a referida irregularidade foi sanada pela Origem, conforme se verifica da última versão do Edital, publicada no DOCSP de 09.05.23 (peça 24), que postergou a data para apresentação das propostas.

Diante do exposto, opino pela improcedência da representação no tocante aos apontamentos insertos nos itens 2.1², 2.3³, 2.4⁴ e pela procedência da Representação apenas no tocante ao item 2.2⁵, com a anotação de que o pedido do Representante já se encontra satisfeito, em decorrência das providências adotadas pela Origem.

É o que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 20 de outubro de 2023

Maria Fernanda Pessatti de Toledo
Assessor de Secretaria II
OAB/SP nº 228.078

MFPT/

² 2.1. Da inobservância aos critérios de demonstração da qualificação econômica - favorecimento de instituições do mercado.

³ 2.3. Edital já objeto de análise por este Tribunal e já suspenso, em momento anterior, pela SMS ante as inconsistências assistenciais – inconsistência assistencial não sanada pela Comissão.

⁴ 2.4. Valor obtido em cotação diverso do valor referencial contido no Instrumento Convocatório.

⁵ 2.2. Não observância do prazo legal entre a publicação do edital e realização da sessão pública.